



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.907 - RJ (2009/0166525-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
CEDAE
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
EXECUÇÃO FISCAL – MULTA ADMINISTRATIVA –
EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/32.

2. Não está em questão a aplicabilidade imediata das decisões do STJ, mas sim das leis a que elas se referem. No caso dos autos, os precedentes colacionados na decisão agravada aplicam o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, que entrou em vigor em 6 de janeiro de 1932 e permanece vigente até hoje, abrangendo, portanto, a hipótese dos autos.

3. A jurisprudência do STJ afastou a incidência do CTN, por entender não se tratar de dívida tributária, e aplicou o princípio da isonomia para submeter à Administração Pública as mesmas condições impostas aos administrados. Não há nenhuma inovação jurídica e tampouco criação de um novo prazo prescricional. No mais, tal entendimento foi esposado no julgamento de recurso especial que não possui força vinculante ou normativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.907 - RJ (2009/0166525-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
CEDAE
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento decorrente de decisão que obstou a subida do recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl.):

"Apelação Cível. Tributário. Processual Civil. Embargos à Execução fiscal. Créditos não tributários. Multas Administrativas impostas à concessionária nos anos de 1993 a 1995. Inscrição em Dívida Ativa em 1996. Ajuizamento do Executivo Fiscal em 2005. Entendimento jurisprudencial maciço nesta Corte e STJ pela aplicação simétrico-isonômica do disposto no Art. 1º do Dec. 20910/32 prevendo prazo prescricional de 5 anos para cobrança dos créditos fazendários em face dos administrados, afastando-se o prazo contido no Art. 177, CC/16. Inaplicabilidade da norma contida no Art. 174, CTN à vista da natureza não tributária da obrigação. Prescrição consumada. Manutenção da sentença. Pretensão recursal manifestamente contrária ao entendimento jurisprudencial pacífico. Improvimento do apelo."

A ementa da decisão agravada guarda os seguintes termos (fl. 105):

"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, INCISO II, E 535 DO CPC – MULTA ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – NÃO-APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CTN – APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32 – AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o agravante que não se discute nos autos a aplicabilidade do prazo prescricional de cinco anos, mas a data que entrou em vigor a mudança de entendimento do STJ(fl. 114/123).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.907 - RJ (2009/0166525-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA ADMINISTRATIVA – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/32.

2. Não está em questão a aplicabilidade imediata das decisões do STJ, mas sim das leis a que elas se referem. No caso dos autos, os precedentes colacionados na decisão agravada aplicam o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, que entrou em vigor em 6 de janeiro de 1932 e permanece vigente até hoje, abrangendo, portanto, a hipótese dos autos.

3. A jurisprudência do STJ afastou a incidência do CTN, por entender não se tratar de dívida tributária, e aplicou o princípio da isonomia para submeter à Administração Pública as mesmas condições impostas aos administrados. Não há nenhuma inovação jurídica e tampouco criação de um novo prazo prescricional. No mais, tal entendimento foi esposado no julgamento de recurso especial que não possui força vinculante ou normativa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao recorrente.

Na decisão monocrática, assim manifestei, *verbis*:

"Quanto ao mérito, não merece reforma o acórdão recorrido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento em que o lapso prescricional para a cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, em atendimento ao princípio da simetria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo inaplicáveis ao caso as disposições do Código Civil e do art. 174 do Código Tributário Nacional. "

Pretende o agravante que o entendimento exposto no REsp 380.006/RS, de relatoria do Min Francisco Peçanha Martins, só seja aplicado às execuções fiscais ajuizadas a partir de 7.3.2005 (data do julgamento).

Entendo que não está em questão a aplicabilidade imediata das decisões do STJ, mas sim das leis a que elas se referem. No caso dos autos, os precedentes colacionados na decisão agravada aplicam o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, que entrou em vigor em 6 de janeiro de 1932 e permanece vigente até hoje, abrangendo, portanto, a hipótese dos autos.

Isto porque, ao assim determinar, o STJ apenas afastou a incidência do CTN, por entender não se tratar de dívida tributária, e aplicou o princípio da isonomia para submeter à Administração Pública as mesmas condições impostas aos administrados. Não há nenhuma inovação jurídica e tampouco criação de um novo prazo prescricional.

No mais, tal entendimento foi esposado no julgamento de recurso especial que não possui força vinculante ou normativa.

Portanto, conforme a jurisprudência desta Corte aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, em atendimento ao princípio da isonomia, para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multas administrativas se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – MULTA ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO.

1. A decisão monocrática agravada deu provimento ao recurso especial do agravado por considerar como marco interruptivo da prescrição o despacho que determina a citação, e não a constituição do crédito do ajuizamento da ação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos autos verifica-se como marco temporal inicial da contagem da prescrição o dia 25.1.2001, data determinada para pagamento do crédito. Como o despacho que determinou a citação foi proferido apenas em 3.8.2007, fls. 38/39, por óbvio já havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido a prescrição.

3. Mudando-se o marco interruptivo da prescrição, verifica-se estar prescrita a cobrança do crédito objeto da presente execução.

4. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data estabelecida para o agravado pagar o débito após regular decisão que julgou o processo administrativo, e não a inscrição em dívida ativa.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1148760/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que o lapso prescricional para a cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em obséquio do princípio da simetria, sendo inaplicáveis ao caso as disposições do Código Civil e do Código Tributário Nacional. Precedentes das Turmas da Primeira Seção.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1137142/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 28.10.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.061.001/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, DJ de 24.10.2007; REsp 946.232/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.9.2007; REsp 775.117/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.9.2007.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1016459/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 11.2.2009.)

Sem argumentos capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0166525-4

AgRg no
Ag 1205907 / RJ

Números Origem: 20070010044787 200800136349 200913510087 200913706956

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária